



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para perícia e diligências fiscais referentes aos processos de nº 1/1708/2016, 1/0528/2022, 1/0455/2016, 1/0890/2014, 1/0830/2017, 1/2399/2019 (DDF), 1/2400/2019 (DDF) e 1/0457/2016 (DDF) da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; de nº 1/0517/2022, 1/0786/2020, 1/0301/2022, 1/1403/2017 (DDF) e 1/1404/2017 (DDF) da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha; de nº 1/4049/2013, 1/0394/2022, 1/0148/2022 e 1/0874/2021 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/2257/2017 do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim; de nº 1/1061/2017, 1/0480/2022 e 1/0481/2022 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz; de nº 1/4218/2016 e 1/0905/2021 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares; de nº 1/0906/2021 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; e ainda os de nº 1/3295/2015, 1/2831/2016, 1/0709/2022 e 1/0710/2022 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Registre-se as seguintes **corrigendas**: **1ª)** Na Ata da 1ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18/04/2022, **leia-se Nº do A.I. 202007124, no Processo Nº 1/0108/2021**, da empresa A. PEREIRA LEITÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS-EIRELI. **2ª)** Na Ata da 90ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18/12/2023, **aprovados também os Despachos para Diligência (DDF) nº 099/2023, 100/2023 e 101/2023**, correspondentes respectivamente aos processos de nº 1/6588/2018 e 1/2403/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o de nº 1/6590/2018 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1149/2017 - A.I. Nº: 1/201627415 – RECORRENTES: METALMECÂNICA MAIA LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão de ausência de provas** e dificuldade da recorrente de identificar a forma como o agente do Fisco detectou a infração apontada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a

infração está perfeitamente identificada e o agente do Fisco detalhou e segregou todas as operações, acostando aos autos planilhas com as chaves das notas fiscais e documentos necessários à demonstração da acusação, não ensejando nenhuma nulidade ao lançamento; **2.** quanto ao argumento de **exclusão dos sócios do polo passivo da autuação**, afastado por maioria de votos, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, não estando os sócios no polo passivo da autuação. Ademais, o nome dos sócios na peça de autuação é meramente indicativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram neste sentido as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Ernane Santos e André Salgueiro Melo votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **3.** quanto ao argumento da recorrente de que a análise do CNAE da empresa não é a forma mais correta de **classificação desta como contribuinte ou não do ICMS**, devendo ser considerado o seu enquadramento no SINTEGRA, afastado por unanimidade de votos, considerando que o CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) é que define a atividade exercida pela empresa; **4.** quanto ao argumento de **nulidade do laudo pericial**, em razão da ausência de identificação da sistemática aplicada para os cálculos e da metodologia aplicada para fins de enquadramento como contribuinte ou não do imposto, afastado por unanimidade de votos, considerando que o laudo pericial demonstra de forma clara quem é considerado contribuinte ou não do imposto, de acordo com o CNAE da empresa, adotando a mesmo critério da fiscalização, apresentando e detalhando as operações, os valores que foram excluídos e a nova base de cálculo, não havendo nenhum motivo que justifique sua nulidade; **5.** quanto ao argumento de que a **SABESP e as empresas de construção civil são contribuintes do imposto** e por isso deve ser aplicada a alíquota de 12% para as operações interestaduais, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos e por meio de laudo pericial que a empresa supra não é contribuinte do ICMS; **6.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, “d”** da lei nº 12.670/1996, afastado por maioria de votos, considerando que o imposto a recolher não estava regularmente escriturado e que há previsão específica para a infração referente à falta de recolhimento; divergiu desse entendimento o conselheiro José Ernane Santos, acompanhando o entendimento do procurador do Estado; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame e ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da autuação**, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 641-644, o qual excluiu do levantamento notas fiscais destinadas a empresas que exerciam também atividade comercial, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS ao não incluir o IPI nas operações de saídas internas e interestaduais destinadas a consumidores finais, bem como utilizou-se de alíquotas incorretas quando das operações de saídas interestaduais, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2015 - A.I. Nº: 1/201514721 – RECORRENTES: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julga-**

mento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de decadência parcial dos valores lançados no período de janeiro a setembro de 2010, afastado por maioria de votos, considerando que o lançamento refere-se à multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória, razão por que não se aplicam ao caso os preceitos atinentes ao lançamento por homologação, mas aqueles previstos no art. 173, I do CTN; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** e do lançamento em razão de equívocos na metodologia, ausência de provas e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório visto que não foram acostados aos autos os inventários iniciais do período fiscalizado, afastados por unanimidade de votos, considerando que todo o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, dentre elas os itens e os inventários de cada período, planilhas de levantamento, indicação de notas fiscais, e qualquer ajuste que necessite ser feito no levantamento não tem o condão de torná-lo nulo; **3.** quanto ao argumento de **nulidade material da autuação** em razão de divergências entre o relato e os elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o relato da infração é claro e encontra-se perfeitamente coadunado com as provas acostadas pela fiscalização, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **4.** quanto ao argumento de aplicação da **multa com caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a aplicada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que existe penalidade específica para a infração; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da autuação**, excluindo do levantamento os valores lançados referentes aos veículos de códigos 6276 e 5315, no exercício de 2010 e 11147, 32515, 031698, 8267, 11463, 12227, 11323, 10037, 11326 e 22328 do exercício de 2011, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu valores referentes a entradas de veículos usados nos períodos de 2010 e 2011, em infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/1996, ficando sujeito à penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2895/2015 - A.I. Nº: 1/201514722 – RECORRENTE: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência parcial** dos valores lançados no período de janeiro a outubro de 2010, afastado por maioria de votos, considerando que a omissão de entradas decorreu da falta de emissão de notas fiscais de aquisição, logo, referidas operações não foram de conhecimento do Fisco, o que remete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; **2.** por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que o pedido de perícia/diligência da parte foi feito anteriormente às previsões constantes na Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei supra, a Câmara decidiu por converter o curso do processo em **diligência procedimental**, dando à parte o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da intimação, para que a mesma apresente: 1) Quais notas Fiscais de ENTRADA (ENTRADAS DE PEÇAS DEFEITUOSAS) deixaram de ser consideradas no levantamento; 2) Comprovar o cancelamento das notas fiscais que deseja excluir do levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro

relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0986/2021 - A.I. Nº: 1/202109730 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a operação não se efetivou, em decorrência da devolução das mercadorias operacionalizadas pela própria remetente, a qual expediu as notas fiscais eletrônicas de entrada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1072/2021 - A.I. Nº: 1/202110341 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BELLFRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** Considerando o adiantado da hora em razão da complexidade das discussões dos processos anteriormente julgados, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, sobrestou o julgamento do presente processo, o qual deverá ser inserido em pauta de julgamento em data a ser posteriormente agendada. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 2ª (segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0453/2021 - A.I. Nº: 1/202100792 – RECORRENTE: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por ausência de atendimento aos requisitos constantes no art. 33 do Decreto de nº 25.468/1999, em razão da ausência da assinatura do supervisor na peça de acusação, afastado considerando que consta a assinatura eletrônica do supervisor na referida peça. Ademais, a ausência das assinaturas nos demais documentos não tem o condão de tornar nulo o lançamento por se tratar de mera formalidade que não traz nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, considerando que os valores das devoluções foram lançados e apurados em período subsequente, não tornando inválido os débitos e créditos apurados com os benefícios do FDI, visto que não se limitam a um único período de apuração, restando demonstrado que não ocorreu por parte da empresa autuada nenhum descumprimento aos ditames do Decreto nº 32.438/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1834/2016 - A.I. Nº: 1/201608124 – RECORRENTE: F.F. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa** em razão da ausência de apreciação de seus argumentos impugnatórios referentes aos equívocos constantes na planilha de levantamento por não ter considerado o in-

ventário final de 2014 e reenquadramento da multa, afastado por maioria de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos da parte e firmou sua decisão com base nos elementos constantes dos autos os quais foram suficientes a firmar convencimento, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Voto contrário o do conselheiro relator, André Salgueiro Melo que entendeu que o julgador deveria ter expressamente se manifestado acerca do argumento; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação em razão da inexistência de provas**, por ocasião da sustentação oral o representante legal da recorrente abdicou do referido argumento, posto ter reconhecido a existência de relatórios, planilhas e documentos que embasaram a autuação; **3.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação em razão da desconsideração pela fiscalização dos estoques iniciais da empresa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD a qual informou o inventário com valores zerados e as alterações feitas posteriormente ao início da ação fiscal não serão consideradas, a teor do art. 276-K do Decreto nº 24.569/1997; **4.** quanto ao pedido de **diligência fiscal** para que se considere os valores reais dos inventários finais em 31.12.2014, afastado por unanimidade de votos, considerando que as retificações foram feitas após o início da ação fiscal; **5.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração. Ademais as operações e o imposto a recolher não estão regularmente escriturados; **6.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária durante o exercício de 2015, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, posto tratar-se de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0329/2015 - A.I. Nº: 1/201416422 - RECORRENTES: AVON COSMÉTICOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: - AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 2009, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de lançamento de ofício o qual se sujeita às regras constantes no art. 173, I, do CTN; **2.** quanto ao argumento da recorrente de exclusão das operações com **amostras**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos não atendem aos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/1997, quanto aos requisitos condicionantes para configurar-se como amostra grátis. Ademais, os documentos fiscais foram emitidos com CFOP 6.403 e 6.910 e não CFOP 6.911 (Remessa de amostra grátis), sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto, nos termos da legislação vigente; **3.** quanto ao argumento de exclusão do levantamento das operações indicadas pela recorrente como **brindes**, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que as notas fiscais foram emitidas com CFOP 6.403 e 6.910, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto; **4.** Quanto ao argumento da parte em relação às operações com **descontos incondicionais**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as operações não se tratavam de remessas com descontos incondicionais, mas remessas em bonificações, as quais estão sujeitas a tributação do ICMS; **5.** quanto ao pedido de **reenqua-**

**dramento da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração. Ademais as operações e o imposto a recolher não estão regularmente escriturados; **6.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame e ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da autuação, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 263-271, o qual excluiu do levantamento os valores referentes às operações com livros em razão da imunidade constitucional, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por ocasião da entrada de mercadorias em operações interestaduais, em infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, e por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Voto contrário do conselheiro José Ernane Santos e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, “d” da referida Lei. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2226/2015 - A.I. Nº: 1/201509563 – RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** parcial dos valores lançados no período de janeiro a julho de 2010, afastado por maioria de votos, considerando que a omissão de entradas decorreu da aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, logo, referidas operações não foram de conhecimento do Fisco, o que remete ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN; **2.** quanto aos argumentos de **nulidade da autuação em razão da ausência de capitulação legal da infração**, ausência de numeração e data do Mandado de Ação Fiscal e do Termo de Conclusão e divergências de datas nas assinaturas dos termos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação atende a todos os requisitos legais. Ademais, nos termos do § 6º do art. 91 da Lei 18.185/2022, as incorreções ou omissões meramente formais não tem o condão de tornar o feito nulo; **3.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação** por descumprimento às regras constantes no art. 823 do Decreto nº 24.569/1997, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação observou todas as exigências formais e legais, sendo a materialidade da infração perfeitamente identificada nos autos, não ensejando nenhuma irregularidade apta a tornar nulo o feito fiscal; **4.** quanto ao argumento de aplicação da **multa com caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao **pedido de perícia** para que sejam demonstradas e justificadas todas as diferenças apontadas pelo fiscal, afastado por unanimidade de votos, por se tratar de pedido genérico, que não atende aos requisitos exigidos no § 1º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022. Ademais, a recorrente não juntou aos autos elementos de prova suficientes e de forma a indicar quesitos para refazimento do levantamento, tais como junções ou indicação de todas as exclusões desejadas que justificassem o encaminhamento dos autos para a Diligência Fiscal; **6;** quanto ao pedido da parte em relação às **perdas e sinistros**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não emitiu as notas fiscais exigidas pela legislação para o registro de perdas e sinistros, bem como não escriturou referidas per-

das de forma correta em sua EFD; **7. no mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu valores referentes a entradas de mercadorias, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeito à penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0605/2021 - A.I. Nº: 1/202104313 – RECORRENTE: CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal se desenvolveu em perfeito atendimento aos prazos legais; **2.** quanto ao argumento de que o Livro de Registro de Controle e Produção só seria exigido a partir de 1º de janeiro de 2019, afastado por unanimidade de votos, considerando que, a teor do § 2º do art. 276-G do Dec. 24.569/97, referido livro supra já era exigido pela legislação desde 2016; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de entregar ao Fisco o Registro de Controle de Produção e Estoque, em infringência aos arts. 260, I e IX e 271 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, V “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 3ª (terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) sessões ordinárias da 3ª (terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4747/2016 - A.I. Nº: 1/201622754 – RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular** por não ter feito alterações no lançamento diante das provas acostadas em sede de impugnação com demonstração de alteração de alguns códigos de produtos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da impugnante. Quanto aos códigos apontados pela parte, as quais alega se tratar do mesmo produto, ressalte-se que, muito embora a empresa possa fazer alterações nos códigos, estes devem ser corretamente informados em campos próprios na EFD e o agente atuante considerou todas as alterações realizadas mesmo depois do início da ação fiscal; **2.** quanto ao argumento da parte da necessidade de **junção do julgamento** dos autos de infração que foram lavrados sob a mesma ação fiscal, restou demonstrado que: os autos de infração de nºs 201622759, 201622752, 201622756 e 201622758 foram quitados pela empresa, a qual reconheceu os débitos, restando para julgamento apenas o auto de infração em discussão e o AI de nº 201622754, o qual não tem relevância para o julgamento da acusação ora em discussão; **3.** quanto ao argumento de decadência dos valores lançados no período de janeiro a setembro de 2011, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de lançamento de ofício de operações que não foram registradas, logo não há o que ser homologado, o que leva a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN; **4.** quanto ao pedido para que seja **desconsiderado o laudo pericial e realizado um novo laudo, considerando as notas fiscais que foram escrituradas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento em apreço trata de omissão de entrada de produtos acabados e as notas fiscais que a parte quer que considere são de insumos. Ademais, a parte não anexou aos autos

elementos de prova suficientes a ensejar uma possível remessa para Diligência Fiscal; **5.** quanto ao argumento de aplicação da **multa com caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **6.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração detectada não corresponde a uma simples omissão de informações, mas de omissão de entradas de mercadorias identificadas por meio do levantamento de estoque; **7.** quanto ao argumento da parte em relação a **cobrança dos juros e correção monetária**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a competência da Câmara se restringe ao ato de lançamento do crédito tributário, sendo a cobrança de juros e correção monetária fato posterior ao julgamento. Ademais, há previsão legal no art. 62 da Lei nº 12.670/1996 para a devida cobrança; **8.** quanto às operações de transferência, a recorrente não traz aos autos elementos suficientes a comprovar suas alegações; **9.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência do feito fiscal**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu aos Fisco entrada de mercadorias (produtos acabados) em seu estoque durante o exercício de 2011, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Lucas Roberto Trilha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4207/2019 - A.I. Nº: 1/201915126 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: ANA CLÁUDIA HONORATO DE ANDRADE - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que as operações objeto da presente autuação foram fruto de fraude e a autuada adotou todos os meios legítimos para comprovar que não adquiriu as mercadorias, tais como evento de desconhecimento das operações junto a SEFAZ e Boletim de Ocorrência junto aos órgãos responsáveis, antes mesmo do início da ação fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/2016 - A.I. Nº: 1/201519789 - RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** Considerando que o representante legal da empresa acostou aos autos documentação comprobatória apta a comprovar a impossibilidade de sua participação no julgamento para sustentação oral, a Presidente da Câmara, com esteio no inciso XI do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, **sobrestou** o julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser inserido em pauta a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4283/2018 - A.I. Nº: 1/201807758 – RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência do feito fiscal, declarando a **nulidade formal** da autua-

ção, considerando que não foram acostados aos autos os relatórios de entrada e saídas que deram origem ao Relatório Totalizador. Os conselheiros José Ernane Santos, André Salgueiro Melo, Matheus Fernandes Menezes, Francisco Wellington Ávila Pereira, e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram no sentido de que os documentos que deram origem ao Relatório Totalizador são documentos imprescindíveis à defesa da autuada e sua ausência causa prejuízo a parte na medida em que ela não tem como se pronunciar sobre as operações de forma a averiguar quaisquer inconsistências pontuais no levantamento em relação às suas operações. Voto contrário o da Conselheira Gêrusa Marília Alves Melquíades de Lima, que entendeu pela Diligência Procedimental para que o agente do Fisco pudesse se manifestar acerca da existência ou não do referido relatório, antes de se pronunciar a nulidade, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência a Dra. Luana Pinto Schunck. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4285/2018 - A.I. Nº: 1/201807761 – RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência do feito fiscal, declarando a nulidade formal da autuação, considerando que não foram acostados aos autos os relatórios de entrada e saídas que deram origem ao Relatório Totalizador. Os conselheiros José Ernane Santos, André Salgueiro Melo, Matheus Fernandes Menezes, Francisco Wellington Ávila Pereira, e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram no sentido de que os documentos que deram origem ao Relatório Totalizador são documentos imprescindíveis à defesa da autuada e sua ausência causa prejuízo a parte na medida em que ela não tem como se pronunciar sobre as operações de forma a averiguar quaisquer inconsistências pontuais no levantamento em relação às suas operações. Voto contrário o da Conselheira Gêrusa Marília Alves Melquíades de Lima, que entendeu pela Diligência Procedimental para que o agente do Fisco pudesse se manifestar acerca da existência ou não do referido relatório, antes de se pronunciar a nulidade, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência a Dra. Luana Pinto Schunck. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 4ª (quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro do corrente ano, às 8h30m (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 8h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª (terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6580/2018 - A.I. Nº: 1/201815661-3 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da impossibilidade de se identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização, afastado por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, nos seguintes termos: *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões.”*; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do levantamento por erro na metodologia** aplicada, afastado por ocasião da 53ª sessão ordinária ocorrida em 11/08/2023, nos seguintes termos: *“afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal”*; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, entendendo pela **parcial procedência**, aca-

tando os valores apontados na Planilha de Diligência Fiscal acostada aos autos pela autoridade autuante, a qual, por determinação da Câmara, unificou alguns itens e excluiu do levantamento, itens destinados a uso e consumo da empresa, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias durante o exercício de 2014, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6579/2018 - A.I. Nº: 1/201815663-7 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da impossibilidade de se identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização, afastado por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, nos seguintes termos: *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões”;* **2.** quanto ao argumento de **nulidade do levantamento por erro na metodologia** aplicada, afastado por ocasião da 53ª sessão ordinária ocorrida em 11/08/2023, nos seguintes termos: *“afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal”;* **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, entendendo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados na Planilha de Diligência Fiscal acostada aos autos pela autoridade autuante, a qual, por determinação da Câmara, unificou alguns itens e excluiu do levantamento bens destinados a uso e consumo da empresa, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias durante o exercício de 2015, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6588/2018 - A.I. Nº: 1/201815664-9 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo

vo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da impossibilidade de se identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização, afastado por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, nos seguintes termos: *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões.*"; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do levantamento por erro na metodologia** aplicada, afastado por ocasião da 53ª sessão ordinária ocorrida em 11/08/2023, nos seguintes termos: *“afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal”*; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, entendendo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados na Planilha de Diligência Fiscal acostada aos autos pela autoridade autuante, a qual, por determinação da Câmara, unificou alguns itens e excluiu do levantamento, itens destinados a uso e consumo da empresa, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias durante o exercício de 2014, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6590/2018 - A.I. Nº: 1/201815665-1 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** da parte em razão da impossibilidade de se identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização, afastado por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, nos seguintes termos: *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões.*"; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do levantamento por erro na metodologia** aplicada, afastado por ocasião da 53ª sessão ordinária ocorrida em 11/08/2023, nos seguintes termos:

“afastar a **nulidade** suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal”; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, entendendo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados na Planilha de Diligência Fiscal acostada aos autos pela autoridade autuante, a qual, por determinação da Câmara, unificou alguns itens e excluiu do levantamento, itens destinados a uso e consumo da empresa, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias durante o exercício de 2015, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3024/2016 - A.I. Nº: 1/201615095-2 – RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1.** afastar o argumento de retorno dos autos para a Célula de Perícias, tendo em vista o entendimento majoritário de que, os itens de encaminhamento foram suficientemente claros; **2.** considerando que a parte traz argumentos pontuais acerca da existência de mercadorias em poder de terceiros (depósito fechado), os quais, conforme suas alegações, não foram consideradas no levantamento fiscal, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental** dando o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a recorrente acoste aos autos documentos fiscais aptos a embasar suas alegações. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 5ª (quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13H30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4240/2019 - A.I. Nº: 1/201918138 - RECORRENTES: COMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por inconsistências no levantamento** ante os equívocos cometidos pelo agente do Fisco posto existirem documentos que foram selados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a existência de possíveis inconsistências no levantamento podem ser corrigidas pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **2.** Por ocasião das discussões de mérito, considerando a existência de dúvidas acerca da selagem de alguns documentos fiscais, a Conselheira Gerusa Marília Melquíades de Lima requestou **vista do processo** para melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4988/2017 - A.I. Nº: 1/201711036 - RECORRENTE: JAGUATEXIL JAGUARUANA TÊXTIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que **recolheu a diferença da parcela do ICMS referente ao FECOP** antes mesmo da ciência do Termo de Início de Fiscalização, afastado por unanimidade de votos, considerando que não restou demonstrado nos autos que o recolhimento ao qual a recorrente se refere está relacionado aos créditos lançados no auto de infração. Ademais, o pagamento feito pela autuada o qual alega referir-se às parcelas lançadas no auto de infração foi feito após o início da ação fiscal, o que afasta de pronto a espontaneidade; **2.** quanto ao pedido da parte para que seja feito um **ba-**

**timento de contas** entre créditos e débitos, excluindo a parcela que foi recolhida, afastado por unanimidade de votos, considerando que não compete a este órgão de julgamento fazer batimento de contas, restringindo-se apenas a análise da legalidade do lançamento tributário. Ademais, a parte não demonstra nos autos nenhuma correlação entre os valores os quais alega ter recolhido e os créditos landados no auto de infração em apreço; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, ao creditar-se indevidamente dos valores referentes à parcela do FECOP, incidente sobre a energia elétrica, em afronta as previsões constantes no Decreto de nº 31.894/2016, nos exercícios de 2016 e 2017, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0451/2022 - A.I. Nº: 1/202201902 - RECORRENTE: EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de **nulidade** do auto de infração por ter sido lavrado com base nas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, sem ciência da empresa, o que violaria o sigilo bancário, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no art. 82 da Lei nº 12.670/96, o qual determina a obrigatoriedade das empresas prestadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações referentes às operações comerciais das empresas; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por violação às previsões constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 105/01 e violação a preceitos constitucionais, afastado por unanimidade de votos, considerando que o art. 62 da Lei complementar 105/01 faz referência a sigilo bancário e não referente a movimentações comerciais das empresas. **3.** quanto ao argumento de **impossibilidade de realização da ação fiscal** por já estar sob a fiscalização da Receita Federal, afastado por unanimidade de votos, considerando que as esferas de fiscalização são distintas, não havendo nenhum impedimento ao feito; **4. no mérito**, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu receitas referentes às suas operações de venda com cartão de crédito durante os exercícios de 2020 e 2021, em afronta ao art. 291 da Lei nº 12.670/96, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0450/2022 - A.I. Nº: 1/202201833 - RECORRENTE: EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de **nulidade** do auto de infração por ter sido lavrado com base nas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, sem ciência da empresa, o que violaria o sigilo bancário, afastado por unanimidade de votos, considerando

que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no art. 82 da Lei nº 12.670/96, o qual determina a obrigatoriedade das empresas prestadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações referentes às operações comerciais das empresas; **2.** quanto ao argumento de **nulidade** do auto de infração por violação às previsões constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 105/01 e violação a preceitos constitucionais, afastado por unanimidade de votos, considerando que o art. 62 da Lei complementar 105/01 faz referência a sigilo bancário e não referente a movimentações comerciais das empresas. **3.** quanto ao argumento de **impossibilidade de realização da ação fiscal** por já estar sob a fiscalização da Receita Federal, afastado por unanimidade de votos, considerando que as esferas de fiscalização são distintas, não havendo nenhum impedimento ao feito; **4.** no **mérito**, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu receitas referentes às suas operações de venda com cartão de crédito nos exercícios de 2018 e 2019, em afronta ao art. 291 da Lei nº 12.670/96, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3741/2019 - A.I. Nº: 1/201907564 – RECORRENTE: C & A MODAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade** do auto de infração por falta de liquidez do crédito lançado em razão da cobrança de juros não lançados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão no art. 62 da Lei nº 12.670/96 para a cobrança dos juros. Ademais, consta na peça de acusação, informações acerca da incidência dos juros, não havendo motivo que enseje a nulidade do lançamento; **2.** quanto ao argumento da parte de **nulidade** do auto de infração por ter sido lavrado com base unicamente nas informações do controle interno da recorrente, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento fiscal foi elaborado utilizando a ferramenta do auditor fiscal eletrônico, o qual faz o cruzamento de dados de todas as operações praticadas pelo contribuinte, tendo por base os dados por ele mesmo prestado em sua escrituração fiscal digital; **3.** quanto ao argumento da parte de que **o levantamento deveria ter sido feito de forma anual** e não mensal, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada foi adequada, encontra amparo legal no art. 92 da lei nº 12.670/96. Ademais, não existe nenhuma vedação legal para a sistemática adotada pela fiscalização, e o levantamento de forma mensal traz uma melhor visão acerca das operações praticadas pela empresa pois coaduna com o período da apuração do ICMS; **4.** quanto ao argumento da parte de **nulidade** do lançamento por violação aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, dentre outros, afastados por unanimidade de votos, considerando que foram respeitados todos os preceitos constitucionais, inclusive dando à parte a oportunidade de se manifestar nos autos, antes mesmo da lavratura do auto de infração, não havendo motivo que justifique a nulidade do feito; **5.** quanto ao argumento de **nulidade** do auto de infração por ausência de indicação das NCM, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta anexado aos autos planilha indicando todas as operações e as notas fiscais com chaves, as quais indicam pontualmente as NCM de todos os produtos. Ademais, o levantamento foi feito por itens, não tendo a NCM nenhuma relevância para a

constatação da infração apontada; **6.** quanto ao argumento de **nulidade** do auto de infração por não constar os números das notas fiscais que ensejaram a acusação de omissão, afastado por unanimidade de votos, considerando que todo o levantamento foi feito com base na escrituração fiscal do contribuinte e o agente do Fisco acostou aos autos planilhas de levantamento com indicação dos itens e das notas fiscais, demonstrando a materialidade da infração; **7.** quanto ao argumento de **decadência** os créditos lançados no período de janeiro a abril de 2014, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada é de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, logo, referidas operações não foram escrituradas e nem foi dado conhecimento ao Fisco, o que se conclui que não haveria o que ser homologado, levando-se a contagem do prazo decadencial ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN; **8.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos com esteio na súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **9.** quanto ao **pedido de reenquadramento da penalidade** para a aplicada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade, considerando que a infração detectada é de omissão de entradas decorrente da aquisição de mercadorias sem notas fiscais e não de falta de escrituração; **10.** quanto ao **pedido de encaminhamento dos autos para diligência fiscal** para que seja feito novo cruzamento de dados do estoque da recorrente adotando o período anual, afastado por unanimidade de votos posto que não se admite diligência fiscal para se fazer novo levantamento adotando-se metodologia diversa da aplicada na peça de autuação. Ademais, a recorrente não acostou aos autos nenhum elemento de prova que demonstre de forma pontual as inconsistências por ela apontadas que enseje o encaminhamento dos autos para diligência. **11.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu entradas de itens de mercadorias durante o exercício de 2014, em afronta ao art. 127 da Lei nº 12.670/1996, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 6ª (sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13H30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0836/2017 - A.I. Nº: 1/201626149 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA: – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao pedido da parte de **exclusão do nome dos sócios da autuação em razão da ausência de corresponsabilidade**, afastado por voto de desempate da Presidência. Por ocasião da sua fundamentação a Presidente consignou seu entendimento de que os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade aos mesmos, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Ademais, a autuação foi feita em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Votaram neste mesmo sentido a conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a oposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios; **2.** quanto ao argumento de **decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 2011**, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente fundamentou seu voto entendendo que a autuação é de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, logo, o Fisco não tomou conhecimento a época das operações, não havendo, portanto, o que ser homologado, aplicando-se ao caso, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo previsto no art. 173, I, do CTN; Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que o ICMS por ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação se aplica a regra disposta no art. 150, § 4º do CTN. **3.** quanto ao argumento de **im-**

**prestabilidade dos relatórios de entrada e saída no levantamento**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os relatórios acostados foram produzidos partindo das informações prestadas pelo próprio contribuinte a partir das informações declaradas em sua EFD. Ademais, o método utilizado para apurar a infração é adequado e tem amparo legal e quaisquer ajustes no levantamento podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do Processo Administrativo Tributário; **4.** quanto ao argumento de que foram considerados no levantamento os CFOP que não movimentam os estoques de mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco já considerou e excluiu do levantamento os CFOP que não movimentam o estoque, conforme se pode observar da planilha de CFOP contida no CD acostado aos autos onde o agente do Fisco grifa os CFOP não considerados; Ademais não restou comprovado pela Recorrente que ditas operações fizeram parte do levantamento; **5.** quanto ao argumento em relação as operações com CFOP 5.949 e 6.949 – “outras saídas de mercadorias ou prestação de serviço não especificado”, referentes a operações de remessa para locação, incorporação de capital e remessa em garantia, restou decidido que; **5.1.** operações de **locação** – acatada por unanimidade de votos, considerando que tais operações não movimentam o estoque da empresa; **5.2. remessa em garantia** – afastado o argumento, considerando que referida operação é tributada e movimenta o estoque da empresa; **5.3 – incorporação de capital** (notas fiscais 12511 e 12806) – afastado por maioria de votos, considerando que os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca tratar-se de incorporação de capital, posto que estão destinados a outras empresas e tratam-se de itens os quais a empresa comercializa. Votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, os quais entenderam pela exclusão, considerando que a empresa adquirente participa do capital social da emitente. **6.** quanto ao pedido de **exclusão dos itens nas notas fiscais de saída** com códigos de itens distintos dos códigos utilizados nas notas fiscais; afastado por voto de desempate da Presidência, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD e as inconsistências apontadas foram fruto da escrituração irregular da mesma que não demonstrou de forma pontual, quais são esses itens e a quais documentos fiscais eles se referem. Votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam pela exclusão dos valores relacionados aos documentos supra, considerando que o agente do Fisco poderia fazer referidas correlações, a bem da verdade material; **7.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a parte traz elementos pontuais acerca de suas alegações quanto aos agrupamentos, segregações e exclusões de CFOP que não movimentam o estoque da autuada, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** efetuar o desagrupamento de itens constantes da tabela 1, apresentada no item IV – a.1 da peça recursal; **2.** efetuar a **junção dos itens idênticos**, mas registrados com códigos diferentes, apontados na planilha (doc. 02), IV do recurso, observando atentamente as descrições e os valores dos produtos; **3.** excluir do levantamento as notas fiscais referentes a operações de **remessa para locação** (notas fiscais de nº 11500, 018411, 018318, 018303, 015830, 015552, 015682, 014305, 013477, 012540, 012274, 011591, 011514, 011506, 011505 e 011504); **4.** apresentar novo relatório totalizador com os novos valores levantados. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1206/2021 - A.I. Nº: 1/202110812 - RECORRENTE: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANÇA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKA-**

**EL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurava a aplicação da alíquota geral do ICMS de 17% nas operações com energia elétrica. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria. Votos contrários o do conselheiros relator, Mikael Pinheiro de Oliveira e do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, que entenderam pela extinção do feito fiscal, considerando tratar-se de coisa julgada. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o conselheiro José Ernane Santos. Acompanhou o julgamento por meio de videoconferência a representante legal da autuada, Dra. Lorena Celly Soares Olegário. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1210/2021 - A.I. Nº: 1/202110814 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANÇA LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de extinção, decidindo pela **improcedência** do lançamento, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurava a aplicação da alíquota geral do ICMS de 17% nas operações com energia elétrica. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria. Votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, que entenderam pela manutenção da decisão singular de extinção do feito fiscal, considerando tratar-se de coisa julgada. Acompanhou o julgamento por meio de videoconferência a representante legal da autuada, Dra. Lorena Celly Soares Olegário. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0320/2020 - A.I. Nº: 1/201911932 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO – A J COMÉRCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA: - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, manter a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da ação fiscal, entretanto com fundamentação diferente, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no § 5º do art. 123, inciso II, “e” da Lei nº 12.670/1996. Votaram neste mesmo sentido os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveria, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, aplicando a penalidade apontada no auto de infração, porém sem a aplicação da atenuante do disposto no § 5º do referido artigo, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou pela procedência da acusação. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/2020 - A.I. Nº: 1/201911950 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: A J COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por una-

nimidade de votos, conhecer do reexame, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, manter a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da ação fiscal, entretanto com fundamentação diferente, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no § 5º do art. 123, inciso II, “e” da Lei nº 12.670/1996. Votaram neste mesmo sentido os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveria, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Francisco Wellington Ávila Pereira. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, aplicando a penalidade apontada no auto de infração, porém, sem aplicação da atenuante do disposto no § 5º do referido artigo, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 7ª (sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 13H30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) sessões ordinárias da 3ª (terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, ocorridas respectivamente nos dias 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete) do mês em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0850/2020 - A.I. Nº: 1/202005190 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidência, **afastar a nulidade suscitada pelo julgador singular por impedimento da autoridade autuante**, considerando que os efeitos da consulta não se aplicam ao presente caso, conforme previsto nos art. 885, IX e 893 do Decreto nº 24.569/97, e em razão da empresa encontrar-se à época dos fatos geradores sob ação fiscal. Considerando que a nulidade foi afastada, com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, **retornar os autos para a instância singular** para novo julgamento. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator o qual entendeu pela manutenção da nulidade proferida pela instância singular. Acompanharam o voto do relator os conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à nulidade do julgamento singular manifestando-se pelo retorno dos autos para novo julgamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designada para lavrar a resolução a conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, nos termos do § 1º do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0849/2020 - A.I. Nº: 1/202005329 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e por voto de desempate da Presidência, converter o curso do julgamento em **diligência procedimental** dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente as declarações de internamento exigidas pelo art. 41 do Decreto nº 30.372/2010.

A Presidente fundamentou seu voto, sob o entendimento de que o inciso IV do art. 40 do Decreto supra estabelece que a confirmação pelo destinatário do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, será considerada válida somente após os procedimentos de que trata o inciso III do caput do mesmo artigo, o qual exige a apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos documentos relacionados. Votaram em sentido contrário os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, os quais entenderam por afastar a diligência procedimental tendo em vista que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes a firmar convencimento. Quanto às notas fiscais de **devolução**, a Câmara entende por acatar e **excluir do levantamento**, tendo em vista a comprovação do desfazimento das operações. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0065/2022 - A.I. Nº: 1/202112186 – RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de que deveria ser aplicado o **benefício da redução da base de cálculo tanto nas operações internas quanto nas operações interestaduais**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente atuante já aplicou a redução apontada pela recorrente, prevista no art. 654 do Decreto nº 24.569/1997; **2.** quanto ao argumento de que **não será devido ICMS DIFAL** nas operações interestaduais que destinem veículos usados a consumidor final, quando o estabelecimento estiver submetido ao **regime especial** previsto no Decreto nº 27.411/2004, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não estava enquadrado no CNAE-Fiscal 4511-1/01 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos), e nem comprovou que mantinha espaço exclusivo para exposição de veículos usados; **3.** quanto ao argumento de que não há incidência do ICMS nas **operações com leasing**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não acostou aos autos documento comprobatório a demonstrar suas alegações tais como notas fiscais, contrato de leasing. Ademais, a nota fiscal apresentada muito embora esteja destinada a uma instituição financeira, refere-se a operação de venda de mercadoria e não de leasing; **4.** com relação as operações de **vendas de peças** as quais a recorrente alega serem referentes a operações internas, afastado por unanimidade de votos, considerando que os documentos fiscais demonstram por meio do CFOP tratar-se de operações de vendas interestaduais. **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o parcela do ICMS referente às suas saídas interestaduais de no exercício de 2017, em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Daniela de Mello Fiallos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0823/2020 - A.I. Nº: 1/202002343 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CARBOMIL QUÍMICA S/A: - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA: – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** afastar o **pedido de perícia** constante da impugnação, com esteio no art. 87, § 3º, III e IV da

Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a firmar convencimento. **2. No mérito, por unanimidade de votos**, dar provimento ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência, decidindo pela **procedência** da acusação, considerando que a empresa optou pelo regime especial de recolhimento, ficando sujeita as regras previstas no art. 638 do Decreto nº 24.569/97 e no Termo de Acordo celebrado por ela junto à Secretaria da Fazenda, não se aplicando o diferimento do ICMS de que trata o art. 13, I, da referida norma. Ademais, a Câmara entendeu que o produto brita calcária não se trata de produto primário, mas produto extraído e beneficiado pela empresa. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0023/2022 - A.I. Nº: 1/202105554 - RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. **1.** quanto ao argumento de  **nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte**, ante o indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os elementos de defesa e firmou sua decisão de acordo com seu convencimento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito** da autuação, o conselheiro relator, considerando a complexidade da matéria e do levantamento, sugeriu o encaminhamento dos autos para emissão de **Parecer Tributário**, para fins de análise acerca do custo dos produtos objeto da autuação feita pelo agente autuante, se estão submetidos a tributação e quanto à metodologia aplicada pela fiscalização para fins de levantamento e embasamento da acusação, o que foi devidamente acatado pela Presidência, com esteio no art. 64 da Lei nº 18.185/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos para emissão de Parecer. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara